



ACÓRDÃO
0022380-88.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

Polo Ativo: VOLMIR GOI - Adv. Silvio Antonio Gatelli
Polo Passivo: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IJUÍ
Terceiro: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS FUCHS SA
Terceiro: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Distribuição PJe: 04/12/2017 (2º Grau)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR A EXIGÊNCIA. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. No ajuizamento da inicial foram cumpridos todos os requisitos previstos na lei processual vigente, não podendo ser aplicados outros, por interpretação, de forma retroativa. Não cabe invocar a reforma trabalhista



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0022380-88.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 2

para acrescentar novo requisito a ato jurídico processual perfeito. Inteligência do art. 14 do CPC. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, com divergência de fundamentos, **CONCEDER A SEGURANÇA** para, tornando definitiva a liminar deferida, cassar o ato da autoridade coatora e, em reversão, DETERMINAR o regular processamento do feito subjacente junto à Vara do Trabalho de Ijuí. Sem custas.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2018 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOLMIR GOI, contra ato praticado pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI, da Vara do Trabalho de Ijuí, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0020994-63.2017.5.04.0601, ajuizada pelo impetrante em face de Stamac S/A Grupos Geradores, determinou que seja emendada à petição inicial, de forma a atribuir valor correspondente aos pedidos líquidos. O impetrante refere que quando do ajuizamento da ação trabalhista, em 10/11/2017, observou o rigor formal vigente e determinado pelo art. 840 da CLT e da disciplina legal do CPC, subsidiariamente



ACÓRDÃO
0022380-88.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 3

aplicável ao processo do trabalho. Dessa forma, afirma estar ausente previsão legal de indicação de valor dos pedidos não líquidos. Pugna, liminarmente, seja reformada a decisão que determina a emenda da petição inicial com indicação de valores ou liquidação dos pedidos.

A liminar postulada foi deferida por este Relator (Id 66d6bee).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (Id 3ea9e95).

O litisconsorte, devidamente notificado, não se manifestou (Id f370bd9).

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de lavra da Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, opina pela concessão da segurança, mantendo-se a cautelar anteriormente deferida (Id 2c8abc6)

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
(RELATOR):

O impetrante refere que, quando do ajuizamento da ação trabalhista, em 10/11/2017, observou o rigor formal vigente e determinado pelo art. 840 da CLT e da disciplina legal do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho. Dessa forma, afirma estar ausente previsão legal de indicação de valor dos pedidos não líquidos. Pugna, liminarmente, seja reformada a decisão que determina a emenda da petição inicial com indicação de valores ou liquidação dos pedidos.

A decisão de origem, objeto do mandado de segurança, restou assim



ACÓRDÃO
0022380-88.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 4

explicitada (Id 9adfaa4):

Visto e examinado.

Determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, de forma a atribuir valor correspondente aos pedidos não líquidos, com conseqüente retificação do valor da causa, se for o caso, ou a justificar, de forma fundamentada e apenas com base nos incisos II ou III do art. 324 do CPC, a não apresentação dos valores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quanto aos pedidos em tela, conforme o §3º do art. 840, da CLT, e o art. 485, IV, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

O pedido liminar do impetrante restou deferido por este Relator, nos seguintes termos (Id 66d6bee):

A ação trabalhista foi proposta em 10/11/2017, enquanto a Lei nº 13.467 de 13/07/2017, passou a vigor em 11/11/2017.

Neste sentido, o impetrante ao propor a ação, observou os exatos termos do art. 840, §1º, da CLT. O novo dispositivo processual que determina que "o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", passou a vigor apenas após a propositura da ação, razão pela qual, a parte autora não está sujeita a tal imposição. Tempus Regit actum: no dia do ajuizamento da inicial não havia nenhuma possibilidade de se entender pela exigência de liquidação dos pedidos assim não cabe invocar a reforma trabalhista para



ACÓRDÃO
0022380-88.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 5

acrescer novo requisito a ato jurídico processual perfeito.

É o que disciplina o art. 14 do novo CPC:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ainda, sobre o ato jurídico perfeito, preceitua a doutrina:

(...)

Nos moldes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei n. 4.657/42, art. 6º temos que a lei assim que entra em vigor possui efeito imediato e geral. Contudo, deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

Temos como ato jurídico perfeito aquele que já foi consumado ao tempo da lei anteriormente vigente. O direito adquirido vem a ser aquele cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. E a coisa julgada vem a ser aquela prevista em decisão judicial transitada em julgado ao tempo da antiga lei.

Assim, por esta redação e pelos termos da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), vemos que a nova lei tem por objeto a sua validade para o futuro, não podendo ser aplicada a fatos pretéritos, sendo que apenas em algumas hipóteses isto poderá ocorrer desde que respeitado o primado pela Lei de Introdução



ACÓRDÃO
0022380-88.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 6

às Normas do Direito Brasileiro e a CF. (CAVALCANTE, Rodrigo Arantes; DO VAL, Renata. Reforma Trabalhista: Comentada Artigo por Artigo: De acordo com Princípios, Constituição Federal e Tratados Internacionais. São Paulo: LTr, 2017.)

Destarte, entendo que a decisão que determina a emenda da petição inicial para que seja observado dispositivo de lei, não vigente durante a propositura da ação trabalhista, acaba por violar direito líquido e certo do impetrante (art. 6º, da Lei 4.657/42 e art. 14 do CPC).

Destarte, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR, para cassar o ato da autoridade que determinou a emenda da petição inicial, devendo o processo subjacente ter seu regular processamento.

Cientifique-se o Juízo impetrado do inteiro teor desta decisão.

Intime-se a litisconsorte, STEMAC S/A GRUPOS GERADORES (Id 9adfaa4 - Pág. 2) para responder a ação mandamental no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar suas informações, no mesmo prazo.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Consoante já exposto na decisão na qual deferida a liminar, o impetrante ajuizou ação antes da vigência da Lei 13.467/2017. Dessa forma, considera-se que as alterações conferidas pela nova Lei têm aplicação somente a partir de sua entrada em vigor, no caso, em 11/11/2017. Assim,



ACÓRDÃO
0022380-88.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 7

no dia do ajuizamento da inicial, 10/11/2017, não havia nenhuma possibilidade de se entender pela exigência de liquidação dos pedidos, não podendo ser imposta a aplicação da reforma trabalhista para acrescentar novo requisito de forma retroativa, conforme disciplina o art.14 do CPC.

Nesse sentido, ressalto o Enunciado nº 220 do IV Fórum Nacional de Processo do Trabalho:

"220) PEDIDO CERTO, DETERMINADO E COM INDICAÇÃO DE SEU VALOR. LEI Nº 13.467/2017. ART. 840, § 1º, DA CLT. EXIGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PARA AS AÇÕES AJUIZADAS A CONTAR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL (CPC, ART. 14). Os requisitos da petição inicial são os previstos na lei processual vigente à data do ingresso da demanda, sob pena de aplicação retroativa da nova lei processual e, ainda, de exigência inexistente quando do exercício do direito de ação e da provocação da jurisdição. Inteligência do art. 14 do CPC".

Na mesma linha, o parecer exarado nos autos pela Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira (Id 2c8abc6):

"A Lei nº 13.467/2017, que dentre as modificações inseridas na CLT, trata dos requisitos da petição inicial, insere como requisito formal a indicação do valor de cada pedido sob pena de extinção sem resolução do mérito. Essa lei entrou em vigor em 11.11.2017. O reclamante, como incontroverso, ajuizou a ação subjacente em data anterior a entrada em vigor da Reforma



ACÓRDÃO
0022380-88.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 8

Trabalhista, no dia 10.11.2017.

A regra processual relativa aos requisitos para a validade da petição inicial deve observar os termos do § 1º, do art. 840, da CLT vigente na data da propositura da ação, em face da aplicação do princípio do isolamento dos atos processuais, consagrado no art. 14 do CPC, de aplicação subsidiária por força do art. 769 da CLT. Cumpre ressaltar que a ação subjacente não apresenta condições necessárias para o processamento pelo rito sumaríssimo previsto no art. 852-A, hipótese em que seria necessária a indicação de valor a cada pedido em face da previsão do art. 852-B, I, CLT.

Portanto, tendo em vista a necessidade de conferir segurança jurídica às partes, nos termos do art. 5º, da CF, bem como afastando-se o elemento surpresa, conforme art. 10, do CPC, devem as regras processuais constantes na Lei nº 13.467/2017 ser aplicadas às ações ajuizadas após a sua vigência, exclusivamente.

Opina-se pela procedência da ação, com a confirmação da liminar que determina o regular prosseguimento da reclamatória.

IV. CONCLUSÃO -

O Ministério Público do Trabalho opina pela confirmação da liminar, com a concessão da segurança, nos termos do acima fundamentado."

Como se vê, é possível determinar que o novo dispositivo processual aplica



ACÓRDÃO
0022380-88.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 9

somente às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, em 11/11/2017, e, ainda assim, dele não extraio a leitura de necessidade de liquidação dos pedidos, ante a repetição do teor do art. 291 do CPC.

Ora, tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum.

Por tais fundamentos, concedo a segurança requerida, tornando definitiva a liminar deferida, para cassar o ato da autoridade coatora que determinou a emenda da petição inicial, devendo o processo subjacente ter seu regular processamento.

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (REVISOR):

Na condição de Revisor, acompanho o voto do Exmo. Relator.

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

Registro concordância com o voto do nobre Relator quanto à solução do



ACÓRDÃO
0022380-88.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 10

mandado de segurança, mas apenas porque a reclamatória trabalhista subjacente foi interposta antes do advento da Lei nº 13.467/2017. Assim, inexigível da parte, quando da propositura da ação, a observância das novas regras processuais introduzidas pela lei mencionada quanto aos requisitos da petição inicial, em especial quanto à indicação do valor do pedido realizado

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:

Acompanho a divergência de fundamentos apresentada pela
DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI.

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA:

Acompanho a divergência de fundamentos apresentado pela Exma.
Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

(RELATOR)

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (REVISOR)

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0022380-88.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 11

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA
DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA
DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO
JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON
JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA